

Processo: 3199/2016 Projeto de Lei: 93/2016

Data e Hora: 28/04/2016 13:29:23

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Altera o Art. 2º da Lei nº 5.332, de 21 de maio de 2001.

Prefeit

Est

Mensagem nº 009

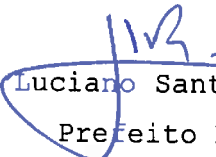
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Exª e nobres Pares o presente Projeto de Lei que altera o Art. 2º da Lei nº 5.332, de 21 de maio de 2001.

O presente Projeto de Lei tem como intenção regularizar o referido dispositivo, visando harmonizar a hermenêutica da Lei nº 5.332, de 2001, promovendo a alteração pretendida e previamente aprovada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, estando de acordo como Código de Defesa do Consumidor, bem como da Constituição Federal, no que diz respeito à harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e da política nacional de proteção ao consumidor.

Desta forma, visando concretizar a pretensão deste Projeto de Lei, conclamo a V.Exª e nobres Edis a serem favoráveis, votando pela sua aprovação.

Vitória, 25 de abril de 2016


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

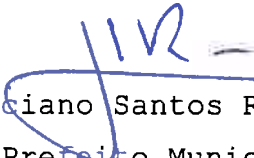
**Altera o Art. 2º da Lei
nº 5.332, de 21 de maio de
2001.**

Art. 1º. Fica alterado o Art. 2º da Lei nº 5.332, de 21 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores no Município de Vitória." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de abril
de 2016.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



GAB / UDU
Publicado na
— A GAZETA S/A —
de 01 / 06 / 2001
RUBRICA

Alterada p Lei n.º 6825

de 22 / 12 / 2006

Art. 1º, § 4º, Al. 4º e

Art. 7º

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 5332

Regulamentada p/Dec. n.º 11.738

de 10 / 10 / 2003

Alterada p/Lei n.º 5930

de 24 / 06 / 2008

Art. 1º, 2º, 5º, 6º e 32

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, de que trata o art. 29, do Decreto 2181/97, que regulamentou a Lei 8078/90, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que integrará ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON/Vitória, da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, vinculado à Unidade de Despesa.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Município.

§ 1º. Os recursos do Fundo a que se refere este artigo, serão aplicados:

I - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política municipal das

ações de consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON/Vitória, após aprovação pelo Conselho Municipal Gestor do Fundo de Direitos Difusos;

II - na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo de defesa do consumidor e naqueles relacionados com a natureza da infração ou dano causado;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos para a instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse público ou coletivo e para atendimento de serviço especializado necessário a realização de trabalhos para o PROCON;

IV - na aquisição de equipamentos e acessórios para a consecução dos objetivos do Órgão de Defesa do Consumidor;

V - na capacitação dos servidores do PROCON, abrangendo a participação em eventos, reuniões, cursos e seminários relacionados a proteção e defesa do consumidor, no Estado e fora deste.

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo:

I - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes:

II - as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;



IV - os produtos de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no Art. 2º;

V - as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no parágrafo primeiro do art. 4º desta Lei;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 4º. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, à disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 5º.

§ 1º. As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º. O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no art. 2º desta Lei.



Art. 5º. O Fundo será gerido por um Conselho Gestor com sede no Município, com a seguinte composição:

I - Diretor do PROCON/Vitória;

II - um representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante do Conselho Popular de Vitória;

IV - um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, da Câmara Municipal de Vitória;

V - um representante da entidade civil de defesa do consumidor.

§ 1º. A direção do Fundo será exercida pelo Diretor do PROCON/Vitória.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do Fundo serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiros através de ato do Prefeito Municipal.

§ 3º. As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito de voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º. Será dispensado do Conselho o conselheiro que sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º. Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor



a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

Art. 6º. As reuniões ordinárias do Conselho serão públicas e bimestrais.

§ 1º. O promotor de justiça do consumidor e o Diretor do PROCON/Vitória, poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º. As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos do presentes.

§ 3º. Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação de plenário, automaticamente, será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas com qualquer número de participantes.

Art. 7º. Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo do próprio local onde o dano ocorreu ou possa a vir ocorrer;

II - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo estabelecidas no art. 2º desta Lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência.

III - elaborar convênios com os Conselhos de outros Municípios, Estados e com o Conselho



Federal, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos;

IV - elaborar o regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias.

V - prestar contas aos órgãos competentes.

Art. 8º. O Município de Vitória prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho, através da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública - PROCON/Vitória.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de maio de 2001.



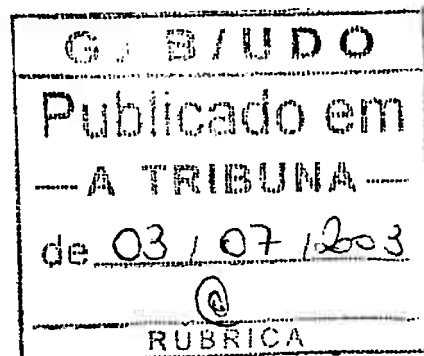
Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Ref.Proc. 2147295

/ccmt



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 5.930

Altera a Lei nº 5.332, de 21 de maio de 2001, que criou o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 5.332, de 21 de maio de 2001, que criou o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que integrará à Subsecretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Vitória, da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, vinculado à Unidade de Despesa.

Art. 2º.

§ 1º.

I - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política municipal das relações de consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa da Subsecretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Vitória, após aprovação pelo Conselho Municipal Gestor do Fundo de Direitos Difusos;

(...)

Art. 5º. O Fundo será gerido por um Conselho Gestor com sede no Município, com a seguinte composição:

- I - Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Vitória;
- II - Diretor do PROCON/Vitória;
- III - um representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - um representante do Conselho Popular de Vitória;

V - um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, da Câmara Municipal de Vitória;

VI - um representante da entidade civil de defesa do consumidor.

§ 1º. A direção do Fundo será exercida pelo Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Vitória.

(...)

Art. 6º. As reuniões ordinárias do Conselho serão públicas e bimestrais.

§ 1º. O promotor de justiça do consumidor e o Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Vitória, poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

(...)

Art. 8º. O Município de Vitória prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho, através da Subsecretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - "PROCON/Vitória." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 24 de junho de 2003.

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Ref.Proc. 2506708/03

/ccmt